

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.345, DE 2005

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, que tem por objetivo dispor sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria, a ser depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, estabelecendo que o mesmo destina-se “ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.”

O projeto determina ainda que a distinção será conferida por lei, decorridos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado, levando-se em consideração o transcurso de data representativa de feito memorável da vida do laureado.

O autor da proposição, eminente Senador Marco Maciel, em sua justificação, alega que o Livro dos Heróis da Pátria não existe materialmente no ordenamento jurídico nacional, em face da ausência de sua regulamentação. Segundo o autor, oito personalidades já foram laureadas, havendo outras propostas em tramitação nas duas Casas. Nesse sentido, o presente projeto visa suprir a lacuna normativa existente, dando respaldo e parâmetros para o exame das referidas propostas em tramitação.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.345, de 2005, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.345, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator